



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 01

PROJETO DE LEI Nº 043/2009

Homologa Convênio celebrado com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG, concede à mesma Companhia isenção tributária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

Art.1º.) – Fica homologado, em todos os seus termos, cláusulas e condições, o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 03/06/2009, entre o Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, em que os convenientes se comprometem a somar esforços para a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular, PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Natércia-MG.

Art. 2º.) – Tendo em vista sua finalidade, fica o empreendimento reconhecido como de interesse social.

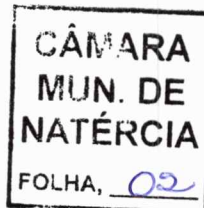
Art. 3º.) – Para fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida adicional dada pelo Município, fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativamente aos imóveis de propriedade da Companhia no Município.

CÂMARA
MUN. DE
NITERÓIA
FOLHA

EM BRANCO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Art. 4º.) – A isenção inerente ao IPTU encerrar-se-á, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas pelo PLHP.

Art. 5º.) – Para os mesmos fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida dada pelo Município, fica concedida, à COHAB-MG, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a construção das habitações.

Art. 6º.) – A isenção do ISSQN, referida no art. 5º desta Lei, estender-se-á ao vencedor da licitação promovida pela COHAB-MG relativa à construção das unidades habitacionais.

Art. 7º.) – Ficam concedidas isenções de taxas para fins de aprovação, certidão de número, habite-se e baixa de construção e pela aprovação do empreendimento.

Art. 8º.) – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natércia-MG, 15 de Junho de 2009.


JOSÉ AIRTON JUNHO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL



EMERSON



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**
FOLHA, 03

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação desse Egrégio Parlamento, busca a necessária autorização legislativa para permitir que este Poder possa efetuar a doação de terrenos de propriedade de nosso Município, à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, objetivando utilizar do local para edificação de moradias destinadas às famílias de baixa renda de nosso Município.

A doação de terrenos e a construção das moradias deverão seguir as cláusulas e ajustes celebrados através do Convênio firmado entre o Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, que passa a ser homologado em seu inteiro teor através da presente Lei. É exigência na celebração deste Convênio que o Município conceda as isenções na forma disposta na presente Lei para que as habitações sejam ofertadas a um preço mais acessível para as famílias de baixa renda de nossa municipalidade. Portanto, o atendimento do interesse público e a sua legalização, são as características principais da presente proposta de doação de imóvel(is).

O referido Convênio tem por finalidade a busca da redução do déficit habitacional das famílias de baixa renda do Município e prevê a construção a ser implantada pela COHAB-MG, de até 30 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Prefeito Sr. Luiz Lopes Fernandes, empreendimento esse reconhecido como de interesse social pelo Município.

O Convênio prevê também a doação à COHAB dos terrenos urbanizados, individualizados, os quais serão repassados, sem ônus para as famílias beneficiadas pelo Programa Lares – Habitação Popular. Neste sentido, mais uma vez se faz importante e essencial para o alcance do fim a que se destina, a aprovação do referido Projeto de Lei que por ora encaminho à apreciação deste Egrégio Parlamento.

Outrossim, tal medida também observa os princípios da oportunidade e conveniência, norteadores da Administração Pública, e apresenta-se conforme o artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

13 MAR 1972
30 MAR 1972
APR 1972
MAY 1972

EM BRANCO



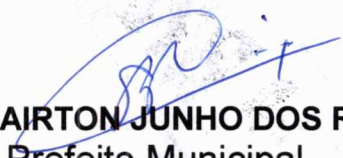
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Enfim, a medida se justifica por visar o interesse público e possibilitar melhores condições no atendimento às necessidades de moradia por parte das famílias carentes de nossa municipalidade. Desta forma, espero que o projeto seja recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Essas, em síntese, as razões que motivaram a apresentação do presente Projeto de Lei, esperando uma boa acolhida por este Poder Legislativo.

NATÉRCIA-MG 15 DE JUNHO DE 2009.


JOSE AIRTON JUNHO DOS REIS
Prefeito Municipal

Adm. Geral
B. J. J. J.
Arquivo II
20. 1. 1972

EM BRANCO